SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/15976.67025-17

EMENDA Nº - CMMPV

MPV Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Para acrescentar as seguintes disposições à Medida Provisória Nº 690 de 31 de agosto de 2015, identificando-as como artigos 10 e 11, renumerando-se a sequência numérica do conteúdo inicial:

"**Art. 10**. A Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa viger com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

III - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

IV - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

.....

.....

Art. 8º .....

.....

§ 3º .....

.....

.....

.

III - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e

SF/15976.67025-17

internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; de transporte aéreo de passageiros regular;

"**Art. 11**. Para alterar a redação da Lei Nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º .....

.....

.....

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento)."

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 3º .....

.....

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;

SF/15976.67025-17

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é corrigir as diferenças existentes nas atuais disposições da legislação federal, que resultam em um tratamento tributário assimétrico, para as contribuições previdenciárias das empresas dos diversos modais de transporte de passageiros em nosso País.

O transporte aéreo de passageiros, nas atuais disposições das Leis de números 12.546/2011 e 13.161/2015, recebe um tratamento tributário que o beneficia com a incidência de alíquotas menores do que os modais rodoviários, metroferroviários e ferroviários, condição que ao final beneficia os passageiros de aviões, em detrimento dos usuários dos transportes coletivos terrestres.

Considerando que o passageiro dos modais de transportes terrestres é maciçamente oriundo das classes sociais de menor capacidade monetária, não é compreensível que pague mais impostos do que aqueles seus concidadãos, mais bem aquinhoados em recursos monetários, que utilizam preferencialmente o avião como meio de transporte.

Esta emenda corrige este tratamento atual, que penaliza as classes sociais de menor poder aquisitivo.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO